



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 16/03/2018

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 17/2018 que ***“Consolida legislação que dispõe sobre o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, o Quadro de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas e o Quadro Especial de Cargos de Provimento Efetivo em Extinção do Município de Serafina Corrêa e dá outras providências”***.

Relatório:

O Projeto de Lei apresentado pela Prefeita Municipal, tem o objetivo de consolidar a Legislação Municipal conforme disposto na ementa, bem como: criar 10 cargos de recepcionista, 07 cargos de cozinheiro, 08 cargos de vigilante, 02 cargos de motorista categoria D, 05 cargos de operador de máquinas rodoviárias, 01 cargo de nutricionista, 02 cargos de enfermeiro e 02 cargos de psicólogo; criar a categoria funcional de contador com 02 cargos, engenheiro civil com 03 cargos, agente de controle interno com 01 cargo, inspetor de saúde animal com 01 cargo, técnico em contabilidade com 01 cargo, técnico em arquivo com 02 cargos, monitor do programa primeira infância melhor com 02 cargos e visitador do programa primeira infância melhor com 08 cargos. Extingue os cargos de engenheiro (01), contabilista (01).

Fundamentação:

A iniciativa quanto a matéria, encontra-se atendida, já que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo quanto a proposições que criem cargos públicos ou alterem sua remuneração, consoante esculpido no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal¹. A previsão também se encontra disposta nos artigos 10, inciso X, 46, inciso I, 66, incisos I e IX, da Lei Orgânica Municipal².

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X – organizar os quadros de cargos, funções e de empregos públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, que fixem ou aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 16/03/2018

Atendida a iniciativa, deve ser observado o disposto no art.169, § 1º, da Constituição Federal que prevê a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, bem como, a apresentação do impacto orçamentário-financeiro e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opinião:

Após análise da proposição apresentada, opina esta assessoria:

- a) Tendo em vista que o projeto trata de criação de cargos, criação de categorias funcionais, extinção de cargos e consolidação da legislação, sugere-se que seja remetido a esta Casa um projeto de lei que trate das alterações propostas e após um que disponha sobre a consolidação, pois o objetivo da consolidação é reunir toda legislação vigente num único diploma legal, conforme dispõe a Lei Complementar nº 59, de 1998³ que trata da técnica legislativa;

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

³ Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação.

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 16/03/2018

- b) Verifica-se também que a proposição cria cargos nas categorias de Monitor e Visitador do PIM, e, analisando a sugestão do IGAM, na Orientação Técnica nº 6.741/2018, *in verbis*: “ No que diz respeito à categorias que estão sendo criadas, sugere-se uma análise profunda quanto ao número de cargos criados nas categorias de Monitor e Visitador do PIM, bem como quanto à criação de referidas categorias funcionais com atribuições voltadas especificamente para o Programa Primeira Infância Melhor. Isso porque é do nosso conhecimento o fato de que alguns municípios vêm enfrentando dificuldade para a manutenção do programa e, conseqüentemente, com a realocação dos servidores concursados especificamente para seu atendimento, dada a especificidade das categorias funcionais”. Assim, segure-se que o Projeto de Lei seja analisado também pela Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social;
- c) Quanto aos cargos em extinção, verifica-se que no art. 27 não consta a extinção do cargo de fiscal de produção agropecuária, no entanto, consta no quadro em extinção do art.28;
- d) Que sejam revistos os requisitos para provimento dos cargos de Médico Clínico Geral (1.16-A.4) e Médico Plantonista (1.16-A.5), uma vez que se exige especialização na área.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica
OAB/RS 79.121

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.